



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13602.000264/2010-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.419 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente ENIO JOSÉ DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

EMENTA

JUROS MORATÓRIOS DECORRENTES DO INADIMPLEMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

Em precedente vinculante e com eficácia geral (*erga omnes*), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da incidência do IRPF sobre os juros moratórios decorrentes do inadimplemento de verbas trabalhistas, por entender que tal obrigação teria caráter indenizatório, e não remuneratório (RE 855.091, DJe de 08-04-2021).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de notificação de lançamento, fls. 06/09, lavrada contra o contribuinte ENIO JOSÉ DA SILVA, CPF 298.114.816-87, que revisou os dados informados na Declaração de Ajuste Anual do exercício 2009 e alterou o imposto de renda a restituir de R\$ 7.076,59 para R\$ 5.393,66, conforme Demonstrativo do Valor a Restituir de fls. 09.

Foi constatada omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 25.291,98, pagos pela fonte pagadora MRS Logística S/A.

Esclarece a fiscalização que foram apresentadas guias de retenção de IRRF Imposto de Renda Retido na Fonte emitidas pela Caixa Econômica Federal em 26/3/08 e em 24/7/08. Os rendimentos tributáveis recebidos estão demonstrados no quadro abaixo:

Quadro 1: Rendimentos Tributáveis.

Rendimentos/DIRF	Rendimentos declarados	Omissão	IRRF
R\$ 25.291,98		R\$ 25.291,98	R\$ 4.908,52
R\$ 46.339,53	R\$ 46.339,53		R\$ 10.107,58
			R\$ 2.086,97
			R\$ 255,06
R\$ 71.631,51	R\$ 46.339,53	R\$ 25.291,98	R\$ 17.358,13

Fonte: Notificação de Lançamento

Na apuração do imposto de renda, foi compensado IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 4.908,52.

O contribuinte tomou ciência da notificação em 11/6/10, conforme aviso de recebimento – AR de fls. 20. Apresentou impugnação em 9/7/10, fls. 2/4 alegando o que segue.

Entende que procedeu de forma correta na declaração do imposto de renda. Adotou e aplicou em sua declaração as decisões no tocante a não incidência de imposto sobre os juros de mora (Valor de R\$ 25.291,98).

Cita decisões sobre o assunto, publicadas Diário oficial - Minas Gerais, sem identificação do tribunal que expediu o julgado. Aduz que as decisões do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça são no mesmo sentido.

Requer o deferimento da solicitação, como também o restabelecimento de seus lançamentos, em face dos preceitos invocados.

A impugnação apresentada pelo contribuinte atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, sendo considerada tempestiva, portanto dela toma-se conhecimento.

O contribuinte se defende de forma genérica. Apenas cita julgados dos tribunais sem, contudo, apresentar provas de sua alegação. Dispõe que não há incidência de imposto sobre os juros de mora (R\$ 25.291,98).

Nos sistemas informatizados da RFB, DIRF – Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte, fls. 21, consta que a Caixa Econômica Federal – CEF pagou ao contribuinte, no ano-calendário de 2008, rendimentos decorrente de decisão da Justiça do Trabalho no importe de R\$ 71.631,51 (25.291,98 + 46.339,53). O contribuinte declarou apenas R\$ 46.339,53, portanto, correta a apuração de omissão de rendimentos decorrente de ação judicial no valor de R\$ 25.291,98.

O contribuinte alega que o valor de R\$ 25.291,98 refere-se a juros de mora, sobre os quais não haveria incidência de imposto de renda. Ressalte-se que o contribuinte não juntou aos autos os cálculos do processo trabalhista para provar que o valor da omissão (R\$ 25.291,98) são verbas decorrentes de juros de mora. Mesmo assim, cumpre esclarecer que sobre os juros de mora, recebidos em ação trabalhista, há incidência de imposto de renda, diferentemente do que entende o impugnante.

O artigo 43, §3º do decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, define que são considerados rendimentos tributáveis os juros de mora:

Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

[...]

§ 3º Serão também considerados rendimentos tributáveis a atualização monetária, os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, parágrafo único).

No mesmo sentido, o art. 55, inciso XIV e art. 56 do RIR/99:

Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

[...]

XIV - os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis;

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Portanto, conforme legislação acima citada, são considerados rendimentos tributáveis a importância recebida a título de juros de mora.

No que se refere à citação de julgados dos tribunais, vale dizer que, nos termos da primeira parte do artigo 472 do Código de Processo Civil, a decisão judicial irradia seus efeitos apenas diante das partes que compuseram o litígio.

Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.

Se o contribuinte não é parte no litígio objeto dos referidos pronunciamentos judiciais, ele não poderá usufruir dos efeitos da sentença prolatada naqueles autos.

Assim, mantém-se a omissão de rendimentos no valor de R\$ 25.291,98 por ausência de comprovação de que se tratam de rendimentos não tributáveis.

Voto pela improcedência da impugnação e manutenção do ajuste de imposto de renda a restituir de R\$ 5.393,66, já restituído ao contribuinte.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. JUROS DE MORA.

Estão sujeitos à incidência de imposto de renda os juros de mora recebidos acumuladamente em decorrência de ação judicial.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/10/2012, o sujeito passivo interpôs, em 08/11/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios incidentes sobre rendimentos recebidos acumuladamente, por terem natureza indenizatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se os valores que o sujeito passivo alega ter recebido a título de juros moratórios decorrentes do inadimplemento de direitos previdenciários devem ser incluídos na base de cálculo do tributo.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da incidência do IRPF sobre os juros moratórios decorrentes do inadimplemento de verbas trabalhistas, por entender que tal obrigação teria caráter indenizatório, e não remuneratório.

Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa:

EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão Geral. Direito Tributário. Imposto de renda. Juros moratórios devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Caráter indenizatório. Danos emergentes. Não incidência. 1. A materialidade do imposto de renda está relacionada com a existência de acréscimo patrimonial. Precedentes. 2. A palavra indenização abrange os valores relativos a danos emergentes e os concernentes a lucros cessantes. Os primeiros, correspondendo ao que efetivamente se perdeu, não incrementam o patrimônio de quem os recebe e, assim, não se amoldam ao conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda prevista no art. 153, III, da Constituição Federal. Os segundos, desde que caracterizado o acréscimo patrimonial, podem, em tese, ser tributados pelo imposto de renda. 3. Os juros de mora devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função visam, precipuamente, a recompor efetivas perdas (danos emergentes). Esse atraso faz com que o credor busque meios alternativos ou mesmo heterodoxos, que atraem juros, multas e outros passivos ou outras despesas ou mesmo preços mais elevados, para atender a suas necessidades básicas e às de sua família. 4. Fixa-se a seguinte tese para o Tema nº 808 da Repercussão Geral: “Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”. 5. Recurso extraordinário não provido.

(RE 855091, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-064 DIVULG 07-04-2021 PUBLIC 08-04-2021)

Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da não incidência de IR sobre “juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla” (REsp n. 1.227.133/RS, relator Ministro Teori Albino Zavascki, relator para acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, julgado em 28/9/2011, DJe de 19/10/2011)

Posteriormente, para fins de determinação do escopo de admissibilidade de embargos de divergência, aquele Tribunal reduziu o escopo do precedente, em acórdão assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PARADIGMA DA QUARTA TURMA QUE NÃO TRATOU DA MESMA QUESTÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão embargado conheceu do recurso especial "quanto à discussão sobre a incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora pagos em razão de reclamação trabalhista." Decidiu que, como regra, "incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal". Anotou, no entanto, duas exceções: "O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas." E também "são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do 'accessorium sequitur suum principale'."

2. O acórdão paradigma, por sua vez, passando ao largo da controvérsia destes autos, consignou o entendimento de que "Os juros de mora se destinam a reparar os danos emergentes, ou positivos, e a pena convencional é a prévia estipulação para reparar os lucros cessantes, que são os danos negativos, vale dizer, o lucro que a inadimplência não deixou que se auferisse, resultando na perda de um ganho esperável. Não estabelecida previamente a pena convencional, pode o juiz, a título de dano negativo, estipular um valor do que o credor razoavelmente deixou de lucrar."

3. A controvérsia do acórdão embargado, portanto, foi muito além daquela enfrentada pelo paradigma, razão pela qual não se abre a estreita via dos embargos de divergência. Desatendimento aos requisitos do art. 266, § 1.º, do RISTJ. Ausência de similitude fático-jurídica.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp n. 1.089.720/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 19/6/2013, DJe de 1/7/2013.)

Assim, deve-se excluir da base de cálculo do tributo os juros moratórios aplicados ao pagamento extemporâneo de verbas trabalhistas.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, e DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar à autoridade fiscal competente o recálculo do IRPF, com a exclusão dos juros moratórios aplicados ao pagamento extemporâneo de verbas trabalhistas, da base de cálculo do tributo.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

